Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

contrato (docs. <u>10115940</u> e <u>10379568</u>). A Secretaria de Infraestrutura igualmente se manifestou pela renovação da locação (docs. <u>10683274</u> e <u>10163639</u>).

A avaliação imobiliária foi juntada ao processo (doc. <u>10475187</u>) apresentando as seguintes faixas de valor para a locação:

Valor mínimo: R\$33,00 (m²) Área considerada: 527,60 m² Valor total: R\$17.410,80 (Dezessete mil, quatrocentos e dez reais e oitenta centavos)

Valor médio: R\$36,00 (m²) Área considerada: 527,60 m² Valor total: R\$18.993,60 (Dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos)

Valor máximo: R\$39,00 (m²) Área considerada: 527,60 m² Valor total: R\$20.576,40 (Vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos)

Encaminhado o feito à Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, foi apresentado relatório no qual indicou o acordo sobre o reajuste no valor do aluguel, passando o valor para R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), a partir de 29/01/2025 (docs. 10531893 e 10554578). Ainda, o locador aceitou a prorrogação do prazo de locação para mais 60 (sessenta) meses.

Observa-se do expediente que o contrato foi incialmente assinado com o valor mensal de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais) (doc. 0604336) no ano de 2015. Ao final do primeiro ano de contrato, foi indeferido o pedido de reajuste (doc. 0766310) e na prorrogação do contrato no ano de 2020, apesar do aumento de área, teve o valor reduzido para R\$ 15.810,00 (quinze mil oitocentos e dez reais), valor que é mantido desde então.

Houve a apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário pela Secretaria de Finanças (doc. <u>11076042</u>), deixando de ser realizada a reserva orçamentária em razão de se tratar de despesas do próximo orçamento.

Foram anexadas aos autos as certidões de regularidade fiscal, bem com os relatórios confirmando que não há situação de impedimento ou suspensão por parte da Locadora (docs. 11167438 e 11169808).

Ao seu turno, a Consultoria Jurídica de Patrimônio e Logística exarou Parecer Jurídico (doc. <u>11171149</u>) opinando pela prorrogação do contrato de locação a partir de 29/01/2025 e com o reajuste no valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

II - Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico CJ-SJPL 11171149 e, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 8.245/91, artigos 100, inciso I e 103, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como o artigo 24, inciso X e artigo 62, §3º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, **AUTORIZO** a prorrogação do Contrato de Locação nº 09/2015 (doc. 0604336), cujo objeto consiste na locação de 13 (treze) salas comerciais - salas do nº 1 ao nº 13, com área construída de 527,60 m², situadas na Galeria Attilio Ferri, localizada na Rua Atílio Ferri, nº 45, Município de Marialva/PR, figurando como Locador a empresa D'AUREA FERRI EMPREENDIMENTOS DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ 06.308.554/0001-37, por mais 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de 29 de janeiro de 2025, com a repactuação do valor da contratação, passando o valor da locação para R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), a partir da prorrogação.

III - Publique-se.

 IV - À Consultoria Jurídica da Secretaria de Contratações Institucionais para elaboração de termo aditivo.

V - Ao gestor, para que encaminhe o feito à Secretaria de Finanças assim que possa ser realizada a reserva orçamentária e o empenho relativos à prorrogação.

Em 12/11/2024.

MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI

Vice Secretária-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES INSTITUCIONAIS

DESPACHO Nº 2567/2024 - SG-SCI-GS-CJ-SJPL

SEI!TJPR Nº 0077146-07.2024.8.16.6000 SEI!DOC Nº 11179939

I - Trata-se do Concurso de Técnico Judiciário e da contratação de instituição especializada para realização do certame.

Na atual fase do expediente, após ser indeferido o pedido do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO para prorrogação do prazo para assinatura do contrato (11065270), o que se deu em função da impossibilidade de atendimento do cronograma proposto pelo Tribunal, a empresa foi notificada para que apresentasse as razões de não ter conseguido cumprir o prazo e se manifestasse sobre a eventual revogação da Decisão 10887381 (11117143).

O IBFC apresentou diversas alegações, especialmente de que houve fatores fora do seu controle que impactaram o cumprimento dos prazos inicialmente previstos, e que teria sido o próprio Tribunal quem teria dado causa à impossibilidade de cumprimento do cronograma do concurso.

Ao final, solicitou a manutenção da dispensa em seu favor, com estabelecimento de novo cronograma, juntou uma linha do tempo dos acontecimentos (Anexo I),

apresentou outros concursos do Tribunal, dos anos de 2017 e 2018, que tiveram prazos superiores e também sugeriu um novo cronograma.

II - Em que pese os argumentos apresentados, a verdade é que, conforme consta do Parecer Jurídico 11156613, a contratação não ocorreu porque quando disponibilizado o instrumento de contrato para assinatura do responsável pelo instituto, em 02.09.2024 (10904976), houve recusa em efetivar a assinatura.

Na realidade, somente quando o contrato foi submetido à assessoria jurídica do IBFC seu advogado observou a necessidade de realizar a prova em outubro de 2024, o que não seria possível por problemas de agenda da entidade - não do Tribunal.

Tal situação levou o IBFC a desistir da contratação, não por inexistência de tempo hábil para a execução das etapas, como alegado, nem por uma solicitação da Comissão do Concurso, mas por não ter condições de realizar o certame em outubro de 2024, exigência esta que constava da Carta-Proposta 10720423 e lhe passara despercebida.

No Parecer Jurídico <u>11016111</u> constam todas as razões pelas quais não era possível atender o pedido de prorrogação de prazo para assinatura do contrato - que na verdade se tratava de pedido velado de prorrogação de prazo para a execução das etapas.

Já no Parecer Jurídico 11.156613 a Supervisão Jurídica de Patrimônio e Logística opinou pela revogação da Decisão 10.887381, que havia determinado a contratação do IBFC mediante dispensa de licitação, e pela continuidade do feito, retornando-se à fase de publicação de Carta-Proposta.

Por fim, a Coordenadoria de Governança, Riscos e Conformidade analisou o feito e concluiu que este se encontrava em condições de ser apresentado a esta Presidência para decisão (11173475), no que foi acompanhada pelo Ilustre Secretário-Geral (11177837).

III - Diante do exposto, ADOTO o Parecer Jurídico 11156613, REVOGO a Decisão 10887381, que havia determinado a contratação do IBFC mediante dispensa de licitação, e **DETERMINO** a continuidade do feito, retornando-se à fase de publicação de Carta-Proposta.

IV - Publique-se.

V - À Comissão do Concurso de Técnico Judiciário para ciência e prosseguimento do feito.

Em 13/11/2024.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES INSTITUCIONAIS

DESPACHO Nº 2570/2024 - SG-SCI-GS-CJ-SJPL

SEI!TJPR Nº 0157375-51.2024.8.16.6000 SEI!DOC Nº 11195336

I -Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de entrega de itens relacionados no Empenho 2024NE001497, vinculado à ARP 20/2024 (10650796).

A empresa requereu prorrogação do prazo de entrega sob alegação de que fora atingida pelas enchentes que devastaram cidades do Rio Grande do Sul nos meses de maio e junho de 2024 (11182380).

Sustenta aínda que muitas de suas fornecedoras pararam e que a situação do Estado levará o ano todo para ser regularizada.

A Divisão de Bens Permanentes da Coordenadoria de Patrimônio e Suprimentos da Secretaria de Infraestrutura manifestou que a prorrogação do prazo não ensejará prejuízos à unidade, até porque a entrega já ocorreu (11182584).

II - A Consultoria do Patrimônio e Logística exarou o Parecer Jurídico 11194568, opinando em favor da prorrogação solicitada, considerando que as tragédias causadas pelas enchentes no Rio Grande do Sul, em maio e junho do corrente, são públicas e notórias, com prejuízos conhecidos por todo o país, e que, diante da extensão da catástrofe, é possível afirmar que todas as pessoas e empresas da região foram afetadas, em maior ou menor grau.

III - Sendo assim, e considerando ainda que a Divisão de Bens Permanentes da Coordenadoria de Patrimônio e Suprimentos da Secretaria de Infraestrutura manifestou que a entrega já ocorreu, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de entrega dos itens relativos ao Empenho 2024NE001497, vinculado à ARP 20/2024 (10650796).

ÎV - À unidade gestora para ciência e encaminhamento de cópia da presente decisão à empresa beneficiária, bem como para os registros, monitoramento e demais atos pertinentes, e também para que advirta a empresa quanto à necessidade de protocolizar os pedidos de prorrogação de prazo de entrega dentro do prazo de entrega dos itens.

V - Publique-se.

- 43 -